

Acórdão: 17.571/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117395-50
Impugnante: C.A.A.M Central Abastecimento Ana Moura Ltda
Proc. S. Passivo: Edison Justiniano Pimenta
PTA/AI: 01.000151978-31
Inscr. Estadual: 687.175076.00-95
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO IRREGULAR – MÁQUINA REGISTRADORA. Constatada a utilização de máquina registradora, sem autorização da administração fazendária. Infração caracterizada nos termos do artigo 13, Anexo VI, do RICMS/02. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei n° 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL NÃO AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado pela repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 96, inciso VIII do RICMS/02. Portanto, legítima é a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XI, alínea “b” da Lei n° 6763/75.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CUPOM FISCAL FALSO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em decorrência da emissão de cupons fiscais por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado para uso fiscal, sendo, por isso, qualificados como “falsos”, nos termos do artigo 133, inciso II, alínea “a”, Parte Geral, do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n° 6763/75. Adequação pelo Fisco da multa isolada ao disposto nos §§2º e 3º do artigo 55, da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de utilização de um equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), marca General, Modelo G980, n° série 308095, não autorizado pela Administração Fazendária e uma máquina registradora NCR, Modelo 2412-7227, n° série 6-19959451, em diligência realizada no estabelecimento do Contribuinte, no dia 22 de setembro de 2005. Naquela data foi feita a leitura da memória fiscal do ECF apreendido, apurando saídas de mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal, no período de maio/2003 a setembro/2005. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, incisos XI, alínea “b” e XII e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 169 a 174, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183 a 189.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 199 e 212, que resulta nas reformulações do crédito tributário às fls. 206/211 e 213, respectivamente. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 217 a 222), a Impugnante não se manifestou.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 215.

DECISÃO

A Autuada alega em sua Impugnação que durante o trabalho fiscal, foi realizada vistoria nos documentos fiscais, nas mercadorias e na emissora de cupons fiscais que estava em operação, nada encontrando de irregular. Alega que em ação de intimidação os fiscais determinaram ao gerente a abertura de um depósito no andar superior da loja onde se encontravam duas máquinas fora de operação.

Com base nos dados destes equipamentos foi realizada a notificação, sendo que estes dados são irreais e levaram os fiscais a desconsiderarem a situação de microempresa, desconsiderando os princípios previstos na Constituição Federal, em seus artigos 120 a 129, de tratamento jurídico diferenciado.

Justifica a guarda dos equipamentos no depósito com fins didáticos, afirmando que as máquinas eram utilizadas para treinamento de novos funcionários e para controle de estoque.

Alega, ainda, a impossibilidade de pagar as penalidades impostas em função de estarem desproporcionais ao faturamento da empresa, fazendo com que os sócios desistissem do empreendimento, optando pelo encerramento das atividades mercantis.

A base da fundamentação da Impugnante de que a Fiscalização não poderia fazer vistorias no depósito de mercadorias não pode ser considerada, pois esta faculdade está prevista no art. 190 do RICMS/MG, portanto, correto o procedimento dos fiscais e dentro dos limites e obrigações impostas pela legislação tributária. Da mesma forma, o trabalho fiscal foi realizado de forma pacífica e acompanhado pelo gerente do contribuinte que assinou o TAD.

Quanto aos cupons fiscais emitidos pelo equipamento emissor de cupom fiscal apreendido em questão, a sua falsidade é determinada pela subalínea "b.1" do inciso I do § 4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, reproduzida na alínea “a” do inciso II do artigo 133 da Parte Geral do RICMS/02, sendo considerada desacoberta, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os efeitos legais, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, por força do artigo 149 da Parte Geral do dito Regulamento.

O crédito tributário constituído pelo imposto e respectivas multas originou-se nas operações acobertadas por documentos fiscais inábeis, emitidos por equipamento não autorizado para o contribuinte, encontrado no depósito e em condições de uso, pois foi possível emitir a memória fiscal, que comprova o uso contínuo do ECF não autorizado até a véspera da fiscalização que fez seu trabalho baseado no art. 110 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Os procedimentos do contribuinte induzem à conclusão de que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, uma vez que a Autuada, em sua Impugnação, não trouxe elementos que provassem o contrário, sendo frágeis e sem comprovação a alegação de utilização dos equipamentos para treinamento ou cadastro de mercadorias. Os registros retirados do equipamento, por suas regularidades e suas características autorizam a concluir que o equipamento foi utilizado para registrar a saída de mercadorias desacobertadas, uma vez que o equipamento não tinha autorização para funcionar.

Não há, no caso, como considerar o fato de que o contribuinte se encontrava cadastrado como microempresa, vez que, conforme previsto no art. 14, VII da Lei 13.437/99 (Microgeraes) e art. 15, VII, “a” e “b” da Lei 15.219/04 (Simples Minas) a modalidade de pagamento prevista nas respectivas leis não se aplicam às saídas desacobertadas ou acobertadas com documento fiscal falso ou inidôneo.

Com relação à máquina registradora, pela impossibilidade de aferir corretamente os valores registrados, a Fiscalização aplicou apenas a penalidade do art. 54, XII da Lei 6763/75, sem a imputação do ICMS e multa de revalidação.

O crédito tributário foi adequado à legislação no que se refere à penalidade isolada capitulada no artigo 55, II da Lei 6763/75, para considerar as alterações constantes nos §§ 2º e 3º incluídos pelo artigo 2º da Lei nº 15.956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a adequação da multa isolada de fls. 213. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ